

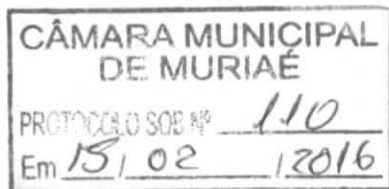


CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sítio Oficial na Internet: www.camaramuriae.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2016



“Dispõe sobre a fiscalização, no Município de Muriaé/MG, das relações de consumo e do transporte relativos ao Gás liquefeito de Petróleo – GLP”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Considerada a legislação federal vigente, ficam as empresas que praticam o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) no município de Muriaé/MG, obrigadas a atenderem as seguintes condutas de relação de consumo e do transporte de Gás de petróleo GLP:

Do comércio e armazenamento do Gás Liquefeito de Petróleo GLP

Art. 2º - A fiscalização pelo órgão municipal responsável de que trata o art. 1º compreenderá os seguintes aspectos:

- a) A empresa para atuar com a atividade comércio de GLP deverá apresentar aos agentes de fiscalização municipal os seguintes documentos:

I - Alvará de funcionamento

II - Documento que comprove capacidade de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

III - Autorização da atividade emitida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Parágrafo único: Ficam isentos da apresentação destes documentos os comércios e residências que para fins de consumo, armazenarem em área ventilada até cinco botijões de GLP de capacidade até 13 Kg.

- b) Fica a empresa revendedora obrigada no ato da venda a emissão de Nota Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sítio Oficial na Internet: www.camaramuriae.mg.gov.br

- 2

Art. 3º - O sistema de venda eletrônica ou vale- gás neste município somente será permitido para empresas que atendam todas as exigências previstas no Artigo 2.

Parágrafo Único: A empresa que não apresentar autorização da ANP para atividade comércio de GLP e aqueles responsáveis pelo seu abastecimento, responderão solidariamente por crime contra a ordem econômica, nos termos da Lei Federal nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Do transporte do Gás Liquefeito de petróleo – GLP

Art. 4º - Compete à entidade municipal responsável pelo trânsito fiscalizar e inspecionar os veículos transportadores de GLP, verificando a adequação destes aos regulamentos técnicos específicos, através de vistoria anual obrigatória, com emissão de **selo de certificação**, além das fiscalizações de rotina no trânsito.

Parágrafo Único – Na fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, serão avaliadas as condições de segurança do veículo e de seus equipamentos, levando-se em conta a periodicidade e a qualidade das manutenções preventivas e corretivas dos mesmos.

Art. 5º - O transporte de GLP somente será permitido se o veículo transportador estiver adequado tecnicamente às condições de segurança mínimas estabelecidas pela legislação específica vigente, cabendo a apreensão do veículo, pela entidade municipal responsável pela fiscalização, até a sua completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, na fiscalização, sua inadequação.

Parágrafo Único – Em caso de apreensão de veículo transportador de GLP, os responsáveis responderão solidariamente por crime contra a ordem econômica, nos termos da Lei Federal nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 6º - O veículo transportador de GLP apresentará placas, painéis e rótulos de segurança, ficha de emergência, kit básico de ferramentas, faixa zebra, extintor de incêndio tipo ABC, entre outros equipamentos que constem de resoluções e



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sítio Oficial na Internet: www.camaramuriae.mg.gov.br

- 3

normas específicas e que sejam exigidas pela entidade municipal responsável pelo trânsito.

Art. 7º- Os revendedores de GLP ficam obrigados a identificar e a caracterizar os veículos transportadores de acordo com a marca transportada ou de acordo com a marca da empresa revendedora quando esta tiver autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP- para armazenamento, comércio e transporte de GLP de mais de uma marca.

Art. 8º- Os veículos transportadores de GLP deverão ser conduzidos por profissionais com Curso de Movimentação e Operação de Produtos Especiais – MOPE.

Art. 9º- O GLP transportado em motocicletas só podem ser conduzidos com auxílio do sidecar ou através de triciclos exclusivamente.

Parágrafo Único: O motociclista deverá se apresentar uniformizado, com crachá e curso de motofretista.

Art. 10º- O prestador do serviço de transporte de GLP deverá estar devidamente uniformizado, utilizando crachá de identificação que contenha, no mínimo:

- I- Seu nome completo e o número de registro de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II- O nome, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ- e o número de autorização da ANP da empresa prestadora de serviço.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de irregularidade quanto o disposto no *caput* deste artigo, o agente fiscal poderá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego denúncia para inspeção da empresa prestadora do serviço, a fim de validar as informações apresentadas.

Art. 11 – Para a execução do disposto nesta lei, fica garantido aos agentes fiscais o livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos bem como à documentação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sítio Oficial na Internet: www.camaramuriae.mg.gov.br

, - 4

Art. 12 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades de multa e de apreensão do produto prevista nas leis federais n°s 8.078/90, 8.176/91 e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 13° - A entidade municipal responsável pelo Trânsito poderá baixar atos normativos complementares para regular o comprimento e a operacionalização do disposto em Lei.

Art. 14° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 12 de Fevereiro de 2016.

MANOEL CARVALHO

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei justifica-se pela necessidade de aumentar-se a segurança no transporte do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP- fracionado, no Município de Muriaé/MG, através de uma fiscalização mais eficiente.

Isso porque empresas distribuidoras e revendedoras precisam estar mais atentos às condições de segurança de seus veículos, equipamentos e botijões, cumprindo rigorosamente a legislação e os regulamentos técnicos específicos vigentes, visando à segurança de seus funcionários e dos consumidores.

Assim sendo, tendo em vista os inúmeros riscos e a periculosidade da atividade tratada, diante da clandestinidade e irregularidades na distribuição e transporte do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP- em Muriaé, necessário se faz a regulamentação e fiscalização pelo Município.

Por sua importância em termos de segurança, contamos com o apoio dos parlamentares desta Casa à aprovação deste Projeto.

Muriaé, 12 de Fevereiro de 2016.

MANOEL CARVALHO
Vereador - PMDB